



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
54092/2023	54261/2023	14/08/2023 16:10:14	14/08/2023 16:10:13

Tipo

OFICIO EXPEDIDO

Número

135/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARIA DO CARMO DE VARGAS SAPAVINI

Co-autor(es):

THIAGO BRINGER

Ementa:

Trata-se de solicitação de informações para elaboração de defesa judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000853-02.2023.5.17.0132





Prefeitura Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim

Procuradoria Geral do Município Cachoeiro de Itapemirim – ES

(28) 3155-5225 e 3155-5357

OFÍCIO PGM Nº 70/2023

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO : Defesa Judicial (Ação nº: **0000853-02.2023.5.17.0132**)

Autor: **Luiz Carlos Farias Filho**

Objeto: Reclamação Trabalhista - Cobrança de Verbas Rescisórias

URGENTE
(Prazo para Defesa em Ação Judicial)

Senhor Presidente,

O Município foi citado nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** nº **ATSum 0000853-02.2023.5.17.0132**, ajuizada por **LUIZ CARLOS FARIAS FILHO** em face de **NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME** e da **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho deste Município – cópia da inicial em anexo.

Com prazo para apresentação da defesa, solicitamos a V.Sa. o envio dos esclarecimentos e informações, acompanhados dos documentos úteis e necessários a elaboração da peça contestatória, de forma específica:

1) a existência de contrato em vigor entre a empresa **NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME** e **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**; e, em caso positivo:

1.a) cópia do referido contrato e a existência ou não de processo licitatório;

1.2) documentos e informações que demonstrem a efetiva fiscalização do contrato pela Câmara Municipal, inclusive no que pertine ao Fiscal do Contrato;

2) informações a respeito do empregado que ajuizou a inicial, como: motivo de rescisão; concessão ou não de verbas rescisórias, ticket alimentação; aviso prévio; dentre outras.

3) outros documentos e/ou informações úteis e/ou necessárias que reputar importantes para elaboração de defesa do Município.

Informamos que a audiência está designada para o dia 22/08/2023, as 10:15h, conforme citação:





Procuradoria Geral do Município Cachoeiro de Itapemirim – ES

(28) 3155-5225 e 3155-5357

Designo audiência inicial para 22/08/2023 10:20, destinada somente à tentativa de conciliação ou, no insucesso, **à apresentação de defesa**. A produção de provas orais ocorrerá na audiência em continuidade.

Informamos a apresentação pelo Município de requerimento na esfera judicial para redesignação da audiência, tendo em vista o exíguo prazo concedido para elaboração da defesa. No entanto, a redesignação da audiência e do prazo para apresentação da defesa poderá ser ou não deferido.

Diante do exposto, solicitamos que envio dos documentos e informações solicitadas **IMPRORROGAVELMENTE até 17/08/2023 (quinta-feira)**, motivo pelo qual solicitamos priorizar o atendimento do que ora se apresenta.

À disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

THIAGO BRINGER
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Maria do Carmo de Vargas Sapavini
Procuradora Municipal





Lobo & Vulpe
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA _____ VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

LUIZ CARLOS FARIAS FILHO, brasileiro, divorciado, vigilante, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.040.187-22, residente e domiciliado à Rua Eloy Martins Pereira, nº 51, Bairro Alto União, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.315-001; por meio de seus advogados que a esta subscrevem, todos com escritório na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 595, Ed. Tiffany Center, Torre II, salas 1113/1114, Bairro Santa Lúcia, Vitória/ES; CEP 29.056-250, local onde recebem intimações e outras comunicações de praxe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de:

NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 06.042.651/0002-01, com sede à Rua Gladistone Rubim nº 125, Bairro Sumaré, Cachoeiro de Itapemirim - ES; CEP 29.304.530;

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (CÂMARA MUNICIPAL), com endereço sito à Praça Gerônimo Monteiro, 32 – Cachoeiro de Itapemirim – ES – CEP: 29300-170 pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1.0 - DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Inicialmente requer que todas as intimações, notificações, ofícios e interpelações sejam realizadas, exclusivamente, nas pessoas dos Drs. **ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO**, OAB/ES 9.305 E **LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA**, OAB/ES 11.885, todos com escritório sito à Av. Nossa Senhora da Penha, nº 595, Ed. Tiffany Center, Torre II, salas 1113/1114, Bairro Santa Lúcia, Vitória/ES; CEP 29.056-250, sob pena de nulidade, nos termos da do artigo 236, §1º do CPC e da Súmula 427 do TST.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.0 - DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Reclamante não possui condições de demandar em juízo sem comprometer verbas de caráter alimentar, motivo pelo qual requer se digne Vossa Excelência lhe seja concedido o benefício da Judiciária Gratuita.

Importante gizar, ainda, que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido com fulcro art. 790, § 3º da CLT, tendo em vista que o reclamante percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual merece ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, dispensando-o do recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária, em caso de sucumbência, e emolumentos.

Caso não se convença da hipossuficiência requer, nos termos da Súmula nº. 263 do Egr. TST, seja indicada a documentação que Vossa Excelência entende pertinente para a comprovação do direito postulado, abrindo-se prazo para que o reclamante proceda à respectiva juntada, tudo na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC.

3.0 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MM. Magistrado, o Reclamante prestou serviços nas dependências do 2ª Reclamada, na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim, verifica-se que o 2ª Reclamado contratou a 1ª Reclamada para prestar serviços de vigilância armada em suas dependências, tendo desta maneira se aproveitado da força de trabalho do Reclamante.

Desta forma, cabia ao tomador direto a fiscalização do contrato de prestação de serviços, e não o fazendo incorreu na modalidade de culpa *in eligendo e in vigilando*, devendo, por este motivo, responsabilizar-se, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos trabalhistas.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No presente caso a **CULPA PELO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS VINDICADAS** PODE E DEVE TAMBÉM SER IMPUDADA AO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, haja vista que este foi omisso durante a vigência do contrato, não fiscalizando corretamente o contrato, pois se o tivesse feito, não haveriam parcelas trabalhistas inadimplidas, como por exemplo: SALÁRIOS, FGTS, TICKETS ALIMENTAÇÃO, entre outras.

Ante ao exposto dúvidas não podem pairar quanto ao fato de que o Município de Cachoeiro de Itapemirim deve ser condenado subsidiariamente, haja vista ter agido com culpa, ao permitir que a Reclamada permanecesse descumprindo obrigações relacionadas ao contrato de trabalho do Reclamante por meses, sem a adoção de qualquer providência.

4.0 - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BLOQUEIO DE CRÉDITOS EXISTENTES JUNTO A TOMADORA

MM Magistrado, a Reclamada está dando claros indícios de hipossuficiência financeira, tanto que passou recentemente **a demitir seus colaboradores e não pagar corretamente as verbas rescisórias, tal como o caso que ora é levado às barras do judiciário, o que, por si só justificaria a tutela antecipada que ora se pretende.**

Assim diante das circunstâncias fáticas que ora são levadas ao crivo do judiciário, dúvidas não podem pairar quanto à constatação de que, *in casu*, estão presentes o **fumus boni iuris e o periculum in mora.**

O primeiro requisito encontra-se presente dado à demonstração cabal de que a empresa não pagou os créditos rescisórios do Reclamante.

Já o segundo encontra-se latente dado ao histórico de descumprimento de normas e regras trabalhistas pela empresa e, recentemente o atraso no pagamento de rescisões.

Ante ao exposto, requer se digne Vossa Excelência em conceder a antecipação dos efeitos da tutela, de forma que seja determinado o imediato bloqueio de créditos da 1ª Reclamada que estejam em poder da 2ª Reclamada, tudo para garantir o pagamento dos créditos vindicados na presente reclamatória.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.1 - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA HABILITAÇÃO DO RECLAMANTE NO SEGURO DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS

Tendo o Reclamante sido demitido e não tendo recebido qualquer valor a título rescisório até a presente data, bem como lhe tendo sido negado acesso às guias de Seguro Desemprego e do FGTS, encontram-se presentes os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito, motivo pelo qual requer se digne Vossa Excelência seja, *in limine*, expedido ofício para que o Reclamante possa se habilitar no SEGURO DESEMPREGO.

Requer, ainda, seja antecipado os efeitos da tutela para determinar a expedição de ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO E SAQUE DE EVENTUAIS VALORES EXISTENTES NA CONTA FUNDIÁRIA DO RECLAMANTE.

5.0 – DOS FATOS

O Reclamante foi **admitido na data de 16/11/2022**, para exercer a função de vigilante armado, tendo sido **demitido DE FORMA IMOTIVADA na data de 27/04/2023**, sem o cumprimento de aviso prévio.

Recebia como remuneração a importância de R\$ 2.256,11 (salário + periculosidade), para uma escala de trabalho 5x2, de segunda à sexta feira, das 07:00 às 13:00, sem horário de intervalo para descanso/refeições.

5.1 – DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Até a presente data a Reclamada não adimpliu os haveres rescisórios do Reclamante, motivo pelo qual deverá ser condenada ao pagamento de: saldo de salário do mês da dispensa, aviso prévio indenizado projetado; férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS rescisório e multa de 40%.

Desta forma, requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento de todos os haveres rescisórios do Reclamante.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5.2 – DOS TICKETS ALIMENTAÇÃO EM ATRASO

No mês da dispensa, além do pagamento do saldo de salário de 14 dias, o Município Reclamado providenciou o pagamento de 09 (nove) tickets alimentação, **tendo deixado inadimplidos 18 (dezoito) tickets, o que desde já se requer.**

Em relação ao ticket alimentação, assim está previsto na CCT 2023:

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃOAs partes estabelecem que o tíquete alimentação terá o valor individual e nominal de R\$ 41,00 (quarenta e um reais)para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Parágrafo 1º. Fica convencionado que as empresas somente poderão contratar o benefício na modalidade"alimentação", ou seja, o benefício não poderá ser na modalidade "tíquete refeição" e será fornecido por diatrabalhado, independentemente da jornada diária de trabalho. Nos contratos onde houver previsão para ofornecimento direto de alimentação as empresas fornecerão também o tíquete alimentação.

Parágrafo 2º. As partes convencionam que a entrega dos tíquetes alimentação deverá ser realizada mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês a ser trabalhado. A quantidade dos tíquetes alimentação dependerá da escala detrabalho do obreiro. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, os tíquetes alimentação serãoentregues proporcionalmente aos dias que serão trabalhados e a entrega será realizada até o 5º (quinto) dia útil domês a ser trabalhado.

Parágrafo 3º. Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço (justificadas ou não), os tíquetes alimentaçãoserão deduzidos pelos dias não trabalhados e a dedução respectiva será operada na entrega no mês subsequente.

Parágrafo 4º. Em razão do fornecimento do tíquete alimentação as empresas poderão descontar o percentualfixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo 5º. Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal as partes declaram solenemente que otíquete alimentação e/ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida no tomador dos serviços em razão decontrato, não terão, em hipótese alguma, natureza remuneratória, por isso mesmo, não podem ser consideradoscomo salário-utilidade ou salário *in natura*, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seus Decretos Regulamentadores e daPortaria GM/MTb nº 1.156/1993.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parágrafo 6º. Quando o empregador convocar o empregado para se submeter a cursos, palestras internas/externas e outras atividades inerentes à profissão e que excedam a 04 (quatro) horas diárias de duração deverá lhe fornecerem tíquete alimentação extraordinário e/ou alimentação direta.

Parágrafo 7º. Para o fornecimento do tíquete alimentação os sindicatos convenientes e/ou as empresas terão livre arbítrio e preservando a livre concorrência de celebrar contrato com qualquer firma especializada no fornecimento de tíquete alimentação, desde que amplamente aceita no comércio varejista no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo 8º. As partes estabelecem que as diferenças dos tíquetes alimentação referentes aos meses de janeiro e fevereiro/23 deverão ser apuradas e pagas pelo empregador, de forma destacada e em parcela única, quando do pagamento da competência do mês de março/23, sob pena de descumprimento de norma coletiva.

5.3 - DO SALDO DE SALÁRIO DO MÊS DA DISPENSA

Conforme já mencionado, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim providenciou o pagamento de 14 (quatorze) dias de saldo de salário, tendo ficado 13 (treze) dias inadimplidos, motivo pelo qual as Reclamadas deverão ser condenadas ao pagamento da diferença.

5.4 - DA FALTA DE CONCESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA

A CCT da categoria prevê que as horas de intervalo/descanso não usufruídas devem ser indenizadas como se horas extraordinárias fossem. Ocorre que o Reclamante nunca usufruiu do horário de intervalo, tampouco foi remunerado pela supressão do benefício.

Vejamos o que prevê a CCT:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO INTRAJORNADA Fica estabelecido que em qualquer escala é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada, de no mínimo, 01(uma) hora para repouso e alimentação.

Parágrafo único. Fica convencionado que na impossibilidade do empregador conceder, integralmente, ao trabalhador, o horário do

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

intervalo intrajornada, ficará obrigado a indenizar 01 (uma) hora com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. A base de cálculo para apuração da hora normal será o salário acrescido das demais parcelas pagas de forma habitual e que possuem natureza salarial.

Tendo sido admitido em 16/11/22 e demitido em 27/04/2023, bem como considerando-se a escala 5x2, bem como a realização de 113 escalas no período, devem as reclamadas serem condenadas ao pagamento de 113 horas de intervalo não fruídas, na forma do que prevê a CCT.

5.5 – DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467

Considerando-se que até a presente data nenhum valor rescisório foi pago ao obreiro, deverão as reclamadas serem condenadas ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

6.0 – DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA FALTA DE FORNECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

Apesar de previsão expressa nas CCTS 2022 e 2023 a Reclamada nunca forneceu plano odontológico e Plano de Saúde aos Trabalhadores.

Na CCT 2022:

Plano de Saúde:

“(...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE CELEBRADO PELAS ENTIDADES SINDICAIS

Por esta cláusula fica convencionado que os sindicatos convenentes poderão contratar plano de saúde coletivo com qualquer operadora devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde), isto é, não poderão estar sob intervenção e/ou direção fiscal e funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar dos beneficiários (...).”

Plano Odontológico:

“(...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fica estabelecido entre as partes que as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo pagarão compulsoriamente o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por trabalhador que possua, a título de Contribuição Patronal para Auxílio de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para o trabalhador, até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de boleto de cobrança disponibilizado pela empresa gestora contratada pelo sindicato patronal com anuência do sindicato laboral.

Na CCT 2023:

Plano de Saúde:

"(...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PLANO DE SAÚDE CELEBRADO PELAS ENTIDADES SINDICAIS Por esta cláusula fica convencionado que os sindicatos convenientes poderão contratar plano de saúde coletivo com qualquer operadora devidamente aprovada e sem restrições junto a ANS (Agência Nacional de Saúde), isto é, não poderão estar sob intervenção e/ou direção fiscal e funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar dos beneficiários (...)"

Plano Odontológico:

"(...) CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA AUXÍLIO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA Fica estabelecido entre as partes que as empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo pagarão compulsoriamente o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por trabalhador que possua, a título de Contribuição Patronal para Auxílio de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para o trabalhador, até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de boleto de cobrança disponibilizado pela empresa gestora contratada pelo sindicato patronal com anuência do sindicato laboral (...)"

Ante ao exposto, deve a Reclamada pagar indenização substitutiva pela ausência de fornecimento do plano de saúde e odontológico, nos valores que deveria ter desembolsado mensalmente para o cumprimento da obrigação que não foi observada.

Deve-se consignar que qualquer benefício previsto em CCT implica diretamente na redução da margem negocial de aumento real dos salários praticados, não sendo crível que a empresa tenha permanecido em um descumprimento por meses, sem pagar um benefício previsto em convenção e, que ainda assim, não seja condenada a pagar aos trabalhadores aquilo que, de forma indireta, foi reduzido da margem negocial de seus salários.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, requer seja a Reclamada condenada aos seguintes pagamentos mensais de forma indenizada aos Reclamantes:

- Plano de saúde no valor de R\$ 83,18 por mês, durante o ano de 2022 e de R\$ 94,82 por mês durante o ano de 2023;
- Plano odontológico no valor de R\$ 14,00 por mês durante o ano de 2022 e de R\$ 15,00 por mês durante o ano de 2023;

7.0 - DO DANO MORAL

O inciso X do art. 5º da Constituição Federal assegura a indenização por danos morais.

Dessa forma, o Autor vem pleitear indenização pelos danos morais sofridos, em virtude do descumprimento das obrigações trabalhistas inerentes ao contrato de emprego.

Veja, Excelência, que o Reclamante encontra-se sem receber suas verbas rescisórias de forma regular, bem como Ticket alimentação e sem poder utilizar de seu plano de saúde e odontológico desde 2022 o que o deixou em situação de extrema vulnerabilidade.

Desse modo, íncrito Magistrado, o Autor foi deixado à mingua, em severas dificuldades financeiras, passando por problemas de subsistência uma vez que nenhuma de suas garantias celetistas foram observadas durante todo esse tempo, sendo devida a indenização nos termos da Súmula nº 46 do TRT da 17ª Região, *in verbis*:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos".

IUIJ Nº 0000461-17.2016.5.17.0000: acórdão referente à Súmula nº 46 disponibilizado no Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2237 às páginas 600/607, no dia 30 de maio de 2017, considerando-se publicado em 31 de maio de 2017.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2241, 2242 e 2243 às páginas 06, 01/02 e 04, nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2017, respectivamente.

Sabe-se que a dignidade humana é fundamento da República e princípio norteador de nosso Estado Democrático de Direito, bem como de todo o ordenamento jurídico, como se observa do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Registre-se que o constituinte, no inciso X do artigo 5º, da Constituição Federal, assegurou a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e resguardou o direito à indenização pelo dano moral ou material que decorresse da violação de tais direitos, bem como no inciso V, da referida Carta, trouxe o direito à indenização por dano moral ou à imagem, junto com o direito de resposta, proporcional ao agravo.

Nesse diapasão, preleciona Yussef Said Cahali:

"Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física, dor-sensação ou a dor moral, dor-sentimento, de causa imaterial."

Leciona ainda, Carmem Garcia Mendieta que dano Moral: "é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso."

Como se vê, o dano moral é aquele que incide sobre bens de ordem não material, lesionando pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade.

O direito à indenização por danos morais encontra arrimo no artigo 186 do Código Civil, que diz que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, ficando pelo art. 927 do mesmo diploma legal, obrigado a repará-lo".

O artigo 927, do Código Civil também prescreve que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como se vê, qualquer lado que se analise a questão, resta configurado o dano moral sofrido pelo Autor, legitimando o presente pleito.

DO BASILAMENTO DO QUANTUM À REPARAÇÃO DO DANO MORAL

Em análise feita à luz da Constituição de 1988, o grande civilista contemporâneo Caio Mário da Silva Pereira, faz o seguinte balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, que, sem dúvida corresponde a melhor e mais justa lição sobre o penoso tema:

“A dor de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo as circunstancias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofendido e ofensor.”

O renomado doutrinador antes citado leciona com muita propriedade que:

“Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.”

Assim, a fixação do **DANO MORAL**, no presente caso, deve ser em valor não inferior ao equivalente **a cinco vezes o piso da categoria profissional**, a uma, pela gravidade do dano, a duas, pela necessidade de se inibir a conduta lesiva, a três, por ser este valor razoável diante do quadro fático relatado.

- **Da Função Punitiva.**

Além da função satisfativa, a indenização por danos morais trabalhistas possui outra função: a punitiva. Isto porque, ela se mostra útil para que o lesante se abstenha de praticar tais atos desqualificados, nos termos da figura do Punitive Damage, instituto útil e de boa prática.

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tal instituto, derivado do direito Note Americano, tem por base a exigência de uma compensação financeira do Réu, por ter agido com indiferença aos direitos ou com a segurança alheia.

Segundo Clayton Reis, a indenização por dano moral deve ser de tamanho rigor para impedir que o ofensor cometa novamente o mesmo ato ilícito:

“A fixação do montante indenizatório deve ser rigoroso, na medida que esta postura contribuirá para reprimir a ação delituosa. Alias, é uma maneira adotada pelos países civilizados para penalizar de forma contundente aqueles que praticam atos ilícitos.” (Reis, Clayton. “Dano Moral”, Editora Forense, 3ª ed., págs. 97/98)

Por outro lado, a função punitiva, além da função de sua função precípua de punir o réu, tem a função de alertar a sociedade de que os atos praticados pela reclamada são desqualificados e são repudiados pelo nosso Ordenamento Jurídico, objetivando evitar, assim, reincidências que acontecem com frequência na empresa Reclamada.

Nesse sentido Valdir Florindo afirma:

“Segundo, que o montante das indenizações deve ser algo inibidor, para impedir investidas do gênero. Por isso, deve o juiz ser rigoroso e arbitrar cifras consideráveis, posto que o objetivo também é o castigo do autor. O montante da indenização deve traduzir-se em advertência ao lesante e a sociedade, de que comportamentos dessa ordem não se tolera.” (Florindo, Valdir. “Dano Moral e o Direito do Trabalho” Editora LTr São Paulo, 1996, pág. 144). (G. N)

Assim, a indenização deve ser suficiente para penalizar a Reclamada, e para isso, necessário é saber qual a posição econômica da mesma. Uma indenização de valor ínfimo, comparando-se como o capital do réu, perderia seu efeito, senão, estimularia o réu à prática de tais atos desqualificados, pois acharia que saiu “lucrando”.

Uma indenização de valor ínfimo, além de causar um dano irreparável a vitima, seria um estímulo para outros, que possuem a mesma mentalidade do réu, pratiquem tais atos, prejudicando assim, a ordem social.

Portanto, ao arbitrar a indenização por danos morais, a Justiça Trabalhista deve atuar como guardiã, não somente dos direitos da

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

vítima, mas sim da sociedade, devendo penalizar exemplarmente aquele que não sabem conviver corretamente na mesma.

• Da Função Compensatória

Como a dor moral não se mede monetariamente, a importância a ser paga terá de submeter-se a um "poder discricionário", mas segundo um prudente arbítrio do juiz na fixação do quantum da condenação.

Vejamos como pensa o Douto Desembargador Amílcar de Castro sobre a matéria:

"Causando o dano Moral, Fica o responsável sujeito as consequências de seu ato, a primeira das quais será essa de pagar uma soma que for arbitrada, conforme a gravidade do dano e as fortunas dele responsável, a critério do poder judiciário, como justa reparação do prejuízo sofrido..."

No caso em deslinde, Excelência, é nítido o prejuízo do Reclamante, que não lhe foram pagos os salários desde janeiro de 2023, bem como a suspensão de seu plano de saúde, odontológico e a falta de fornecimento de tíquete alimentação, sem o recebimento de qualquer quantia que lhe pudesse prover o sustento a título de verba rescisória.

Logo, resta configurado o dano moral, por violação direitos individuais homogêneos do Autor, razão pela qual requer a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização, **desde já pugnando por indenização não inferior a cinco vezes o piso da categoria profissional.**

8.0 - IMPOSTO DE RENDA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Caso o Reclamante tenha que arcar com alguma parcela a título de Imposto de Renda, deverá ser observada a natureza de cada parcela deferida, se remuneratória ou indenizatória, sendo determinado por V.Exa. que somente se efetuem recolhimentos se as parcelas mensais devidas, assim calculadas, ultrapassarem o limite de isenção mensal, já que foi o não cumprimento do contrato pela reclamada que gerou o pagamento acumulado de diferenças geradas mês a mês, de modo que se estas parcelas tivessem sido pagas no momento correto, os reclamantes estariam isento do pagamento de Imposto de Renda. **Incide em espécie o anexo III da IN RFB 1.558/2015.**

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, deverá ser observado que juros de mora são mera punição ao empregador inadimplente, conforme dispõe a Lei 8.541/92, estando isento da incidência do Imposto de Renda.

9.0 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requer sejam as Reclamadas condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 20% do total devido após a competente liquidação de sentença.

10.0 - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer se digne Vossa Excelência a determinar:

a) Deferir os benefícios da gratuidade da justiça, a fim de que o Reclamante não reste prejudicado em seu direito constitucionalmente previsto do livre acesso à justiça, uma vez que não possuem meios de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seus próprios sustentos ou de seus familiares, sendo pobres nos termos da lei;

b) Seja concedido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o bloqueio de créditos de titularidade da 1ª Reclamada e que estejam sob a posse da 2ª Reclamada;

b.1) Seja concedido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata habilitação do Reclamante no Seguro Desemprego e a expedição de alvará para levantamento e saque do FGTS;

c) pagamento do saldo de salário de 13 dias do mês da dispensaR\$ 977,54;

d) pagamento de aviso prévio indenizado/projetadoR\$ 2.256,11;

e) pagamento de férias proporcionais de 7/12 avos, já com a projeção do aviso prévio e a incidência de 1/3.....R\$ 1.754,74;

f) pagamento do 13º salário proporcional de 5/12, referente ao ano de 2023R\$ 940,04;

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Lobo & Vulpe
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- g) FGTS e multa de 40% sobre as verbas rescisórias.....R\$ 663,97;
- h) Indenização pela falta de fornecimento do ticket alimentação por 18 diasR\$ 738,00;
- i) Indenização pela falta de concessão do intervalo intrajornada durante todo o período no qual vigeu o contrato de trabalhoR\$ 2.039,42;
- k) reflexos das horas de intervalo indenizadasR\$ 673,00;
- l) pagamento da multa do artigo 477 da CLTR\$ 1.735,47;
- m) pagamento da multa do artigo 467 no valor de 50% sobre as verbas incontroversas caso não haja o pagamento em primeira assentada;
- n) indenização substitutiva pela falta de fornecimento do plano de saúdeR\$ 545,28;
- o) indenização substitutiva pela falta de fornecimento do plano odontológico.....R\$ 88,00;
- p) indenização por danos morais em valor não inferior a 05 (cinco) vezes o piso da categoriaR\$ 8.677,25;
- q) honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação.....R\$ 2.858,67;
- r) Condenação do 2º reclamado de forma subsidiária;
- s) que eventuais descontos de IRFP e INSS incidentes sobre a condenação sejam de responsabilidade das Reclamadas.
- t) Que sejam abatidos do *quantum debeatur* valores recebidos a idêntico título;

Por fim, requer sejam notificadas as Reclamadas, para comparecerem a Audiência a ser designada, devendo, ao final, ser julgada procedente a presente ação e, via de consequência, condenando-as no

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956





Documento assinado pelo Shodo



Lobo & Vulpe

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, testemunhal, documental e especialmente o depoimento pessoal das Reclamadas, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 21.916,49 (vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos)**

N. Termos,
P. Deferimento.
Vitória - ES, 18 de julho de 2023.

Antônio Lúcio Ávila Lobo
OAB/ES 9.305

Leonardo José Vulpe da Silva
OAB/ES 11.885

Av. Nossa Senhora da Penha, 595 - Sala 1113 e 1114 - Torre II - Tiffany Center - Santa Lúcia
Vitória - ES - CEP: 29056-250 | www.lvm.adv.br | (27) 3222-7956



Assinado eletronicamente por: LEONARDO JOSE VULPE DA SILVA - Juntado em: 26/07/2023 16:48:28 - a3162aa
<https://pje.trt17.jus.br/pejkz/validacao/23072616473728500000031021211?instancia=1>
Número do documento: 23072616473728500000031021211



Autenticar documento em <https://cnpjbooisocpapecloud.com.br/ep4/> Autenticidade
com o identificador 38106387033032932350033003A005600. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, inciso I da Lei 14.063/2020.

fls. 19

ID. a3162aa - Pág. 16



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ATSum 0000853-02.2023.5.17.0132
RECLAMANTE: LUIZ CARLOS FARIAS FILHO
RECLAMADO: NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME E OUTROS
(2)

Designo audiência inicial para **22/08/2023 10:20**, destinada somente à tentativa de conciliação ou, no insucesso, à apresentação de defesa. A produção de provas orais ocorrerá na audiência em continuidade.

Faculto às partes e advogados o comparecimento telepresencial, por meio do portal de audiências e sessões virtuais no site do TRT (<https://www.trtes.jus.br/audiencias>).

A defesa, com documentos, deverá ser exibida por peticionamento eletrônico, no sistema do PJe, ou oralmente, em audiência.

Ciente a reclamante, via DEJT.

Cite-se.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 08 de agosto de 2023.

GIOVANNI ANTONIO DINIZ GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GIOVANNI ANTONIO DINIZ GUERRA - Juntado em: 08/08/2023 14:14:14 - d97d6d9
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/23080810375201300000031155666?instancia=1>
Número do processo: 0000853-02.2023.5.17.0132
Número do documento: 23080810375201300000031155666



Autenticar documento em <https://cachoeirospapeirosgd.com.br/ep4/> com o identificador 3810638703303293035003003A005666. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, inciso I, da Lei 14.063/2020.

fls. 20

ID. d97d6d9 - Pág. 1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600350037003100370032003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO DE VARGAS SAPAVINI** em 14/08/2023 12:42
Checksum: **626BF39A3843C64C8C20355CC207CDDF5602DA3E153CB2FB39B5C8D6EF43FF18**

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em 14/08/2023 16:10
Checksum: **389B979B205FB7633B9FAEF2147B0C66D3A89C4B327EA6796EB1614743A43A3F**





Processo: 54092/2023 - OFEXPE 135/2023

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - SETOR TRABALHISTA - DR. MARIA DO CARMO

Para: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

para providência

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2023.

**Protocolo Automático
- Mat.**

Tramitado por, THIAGO BRINGER, Mat. 70636103



Processo: 54092/2023 - OFEXPE 135/2023

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Encaminhamos o feito para ciência e providências, considerando o prazo judicial em curso.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de agosto de 2023.

OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA
ASSESSORA EXECUTIVA DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO -
Mat. 70641202

Tramitado por, OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA, Mat. 70641202



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600360031003200390032003A005400

Assinado eletronicamente por OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA em 14/08/2023 16:46

Checksum: E7F7B71FE5FC43C0198A2C2C55F6794514F78240F75296869E8F8FC744943C7F



Assinado eletronicamente por **Fátima Perim Turini Peterle** em **25/08/2023 10:42**

Checksum: **73EF44D934719928E90E993FCA0FCB6D97C4E05295B4BD8FE6137EBF303C726D**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100380033003900350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.